



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil
Departamento de Outorgas

Nota Técnica nº 055/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR

Do: Departamento de Outorgas.

Para: Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil.

Assunto: **Conversão do Aeródromo Privado Coroa do Avião (SIFC) em Aeródromo Civil Público.**

Processo nº 00055.000263/2014-97.

Data: 07 de maio de 2014.

1. Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar a solicitação da Gran Marco Construtora e Incorporadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, de conversão do aeródromo privado “Coração do Avião” (SIFC) em aeródromo civil público, a ser explorado mediante outorga de autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, encaminhada por meio da Carta s/nº (fl. 01), destinada a este Departamento de Outorgas da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR.

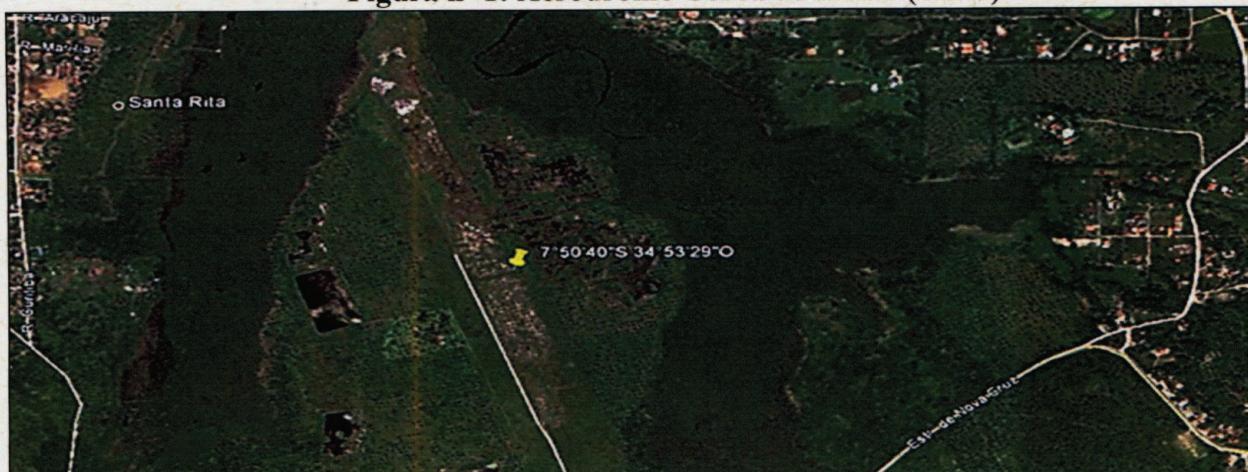
Face às competências da SAC-PR, advindas das recentes mudanças na legislação que diz respeito à exploração da infraestrutura aeroportuária do País, a tramitação referente à elaboração dos planos de outorgas para exploração de aeródromos civis públicos, inclusive por meio de autorização, se encontra aos cuidados deste Departamento, nos termos do art. 9º, I, do Anexo I, do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011.

2. Das características do aeródromo Coroa do Avião (SIFC)

Trata-se de aeródromo privado inscrito no cadastro de aeródromos mantido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC mediante Portaria ANAC nº 1657/SIA, de 17 de agosto de 2012 (fl. 03), empreendimento denominado Coroa do Avião, localizado no Município de Igarassu/PE, na Estrada de Nova Cruz PE-014, Km 2,6, Bairro Santa Rita.

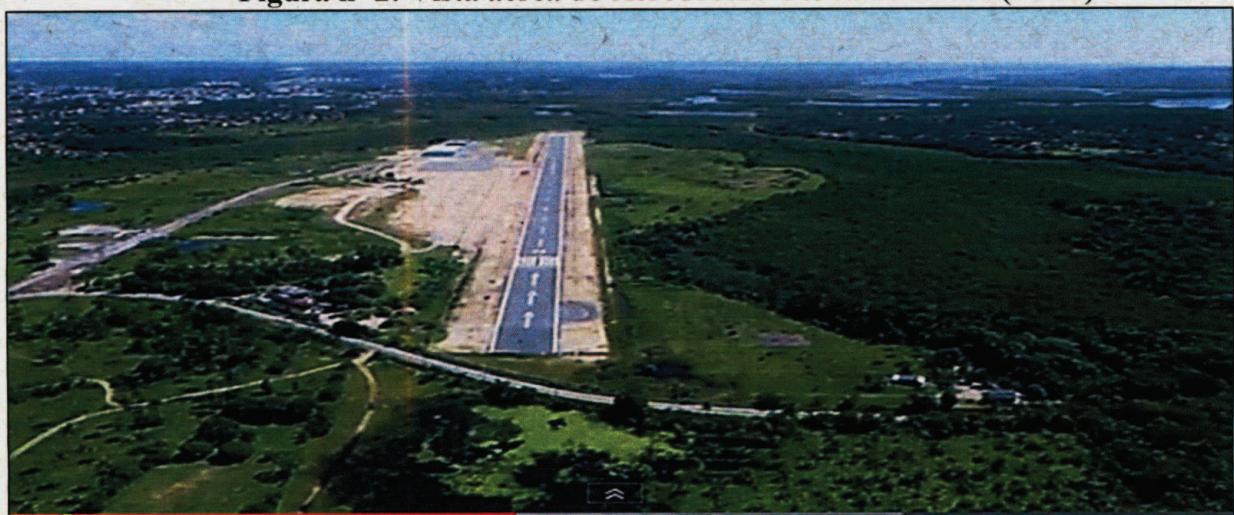
Utilizando o aplicativo gratuito *Google Earth*, disponível na Rede Mundial de Computadores, é possível verificar que o Aeródromo Coroa do Avião (SIFC) se encontra nas coordenadas geográficas 07°50'40" S / 34°53'29" W, conforme posição indicada pela ANAC.

Figura nº 1: Aeródromo Coroa do Avião (SIFC)



Fonte: Google Earth. Imagem de 16/11/2010. Acesso em 06/05/2014.

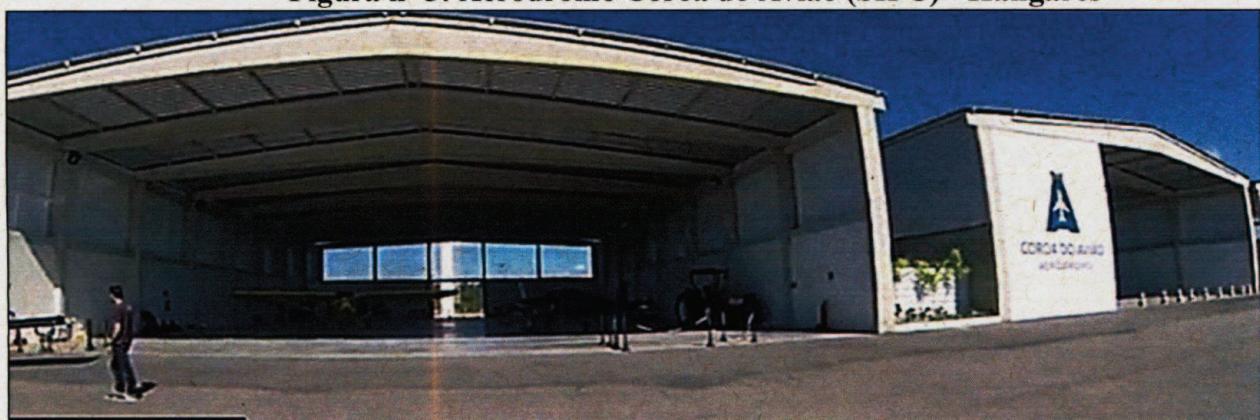
Figura nº 2: Vista aérea do Aeródromo Coroa do Avião (SIFC)



Fonte: <http://www.aerodromocoroadoaviao.com.br>. Acesso em 06/05/2014.

De acordo com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC¹, o aeródromo tem pista de asfalto que mede 1145 x 30 metros, com orientação de 18/36. Tais dados são confirmados pela Publicação Auxiliar de Rotas Aéreas - ROTAER² (fl. 25), apenas diferindo em relação ao tamanho da pista, 1255 x 30 metros.

Figura nº 3: Aeródromo Coroa do Avião (SIFC) - Hangares

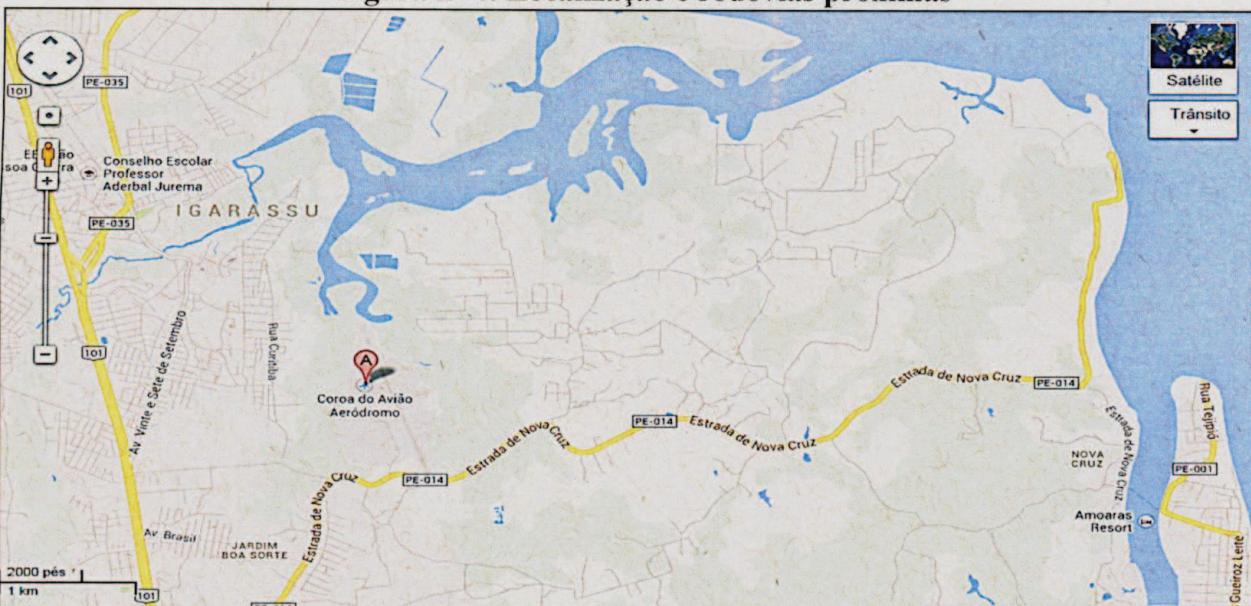


Fonte: <http://www.aerodromocoroadoaviao.com.br>. Acesso em 06/05/2014.

¹ ANAC, Lista de Aeródromos Privados, <<http://www.anac.gov.br>>. Acesso em 06/05/2014.

² ROTAER, 12 de dezembro de 2013, p. 3-I-3.

Figura nº 4: Localização e rodovias próximas



Fonte: Aplicativo gratuito Google Maps, acesso em 06/05/2014.

Figura nº 5: Localização e área de influência



Fonte: <http://www.aerodomocoroadoviao.com.br>, acesso em 06/05/2014.

A figura nº 4 situa o empreendimento em relação às principais rodovias da região, tais como a Estrada de Nova Cruz PE-014, BR-101 e PE-035. Vale destacar que o empreendimento está localizado próximo ao Município de Recife/PE (23 km) e ao Complexo Industrial do Município de Goiana/PE, criado pela Lei Estadual nº 950/2009, de 8 de abril de 2009, onde se encontra em instalação uma unidade de produção de automóveis da Fiat, um polo farmacoquímico, uma fábrica de vidros planos, dentre outras diversas unidades de produção.

A fábrica da Fiat em Pernambuco será instalada em um terreno com 14 milhões de metros quadrados de área contínua, no município de Goiana. Ele comporta um complexo polo automotivo, composto pela fábrica, parque de fornecedores, centro de treinamento, centro de pesquisa e desenvolvimento, pista de testes e campo de provas. O início da produção está previsto ainda para esse ano.

O sítio aeroportuário, com área total de aproximadamente 93 hectares, está localizado em imóvel de propriedade privada, pertencente à Gran Marco Construtora e Incorporadora Ltda, registrado sob a matrícula nº 15.240 do Cartório de Igarassu/PE – Ofício Único Tabelionato e

Registros Públicos (fls. 26 e 27). O local do empreendimento está assinalado como ponto “A” na figura nº 4.

Figura nº 6: Proposta de ampliação



Fonte: <http://www.casagrandeengenharia.com.br>. Acesso em 06/05/2014.

O material publicitário³ fornecido pela requerente acrescenta que o empreendimento dispõe da seguinte infraestrutura: pista de pouso homologada, pavimentada e em operação; pátio de estacionamento de aeronaves; abastecimento agendado; sala VIP, sala de reunião e acomodação para piloto; e estacionamento. O aeródromo pretende oferecer: balizamento noturno; hangares com diversas opções de tamanho, para os mais variados fins; pista de táxi; estacionamento para 400 automóveis de passeio; e ponto de abastecimento de combustível, conforme ilustra figura nº 6 acima.

3. Da Legislação

A Constituição Federal (Art.21, XII, c) dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a infraestrutura aeroportuária.

Art. 21. Compete à União:

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;*

Conforme disposto no art. 29 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronaútica – CBA), os aeródromos civis públicos classificam-se como privados e públicos. Sendo que é vedada a exploração comercial nos aeródromos privados segundo o § 2º art.30 do CBA, transscrito abaixo.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

³ <http://www.aerodomocoroadoviao.com.br/site/index.php/main/servicos>. Acesso em 06/05/2014.

Já os aeródromos civis públicos são destinados, salvo restrições operacionais, ao uso público, independentemente da sua propriedade. Neste ponto, cumpre destacar o disposto nos artigos 36, §5º; 37 e 38 do CBA:

Art. 36 (...)

§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

A partir de tal classificação, no que se refere à exploração dos aeródromos civis públicos, o artigo 36 do CBA especifica que, *in verbis*:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

Considerando a classificação acima, convém esclarecer que a exploração pela iniciativa privada de aeródromo civil público pode ser realizada mediante concessão ou autorização. Como o pleito ora em análise trata de requerimento para exploração de aeródromo civil público por meio de autorização, abordar-se-á a seguir os principais aspectos da legislação em vigor relativos ao procedimento desse instrumento de outorga previsto no art. 36, IV, da Lei nº 7.565, de 1986, no art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e no art. 6º, II, da Lei nº 12.739, de 6 de janeiro de 2011 e no Decreto nº 7.871, de 20 de dezembro de 2012.

3.1. Da Competência da SAC-PR

A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, estabeleceu a competência da SAC-PR para a elaboração e aprovação dos Planos de Outorgas, *in verbis*:

Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

(...)

IV – elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

Ademais, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, os interessados requererão a autorização para a exploração de aeródromo civil público junto à SAC-PR e o citado pleito será deferido mediante ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil, *in verbis*:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

(...)

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

3.2. Do Plano Geral de Outorgas – PGO

O Plano Geral de Outorgas – PGO, conforme o disposto no art. 1º do Anexo da Portaria SAC-PR nº 110, de 08 de julho de 2013, tem por objetivo estabelecer “*diretrizes e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil – PNAC*”. Cabe ainda destacar que, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo 1º do PGO estabelece ainda que a “*exploração de aeródromos engloba a construção, implantação, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica do aeródromo*”.

De acordo com o disposto no art. 8º do PGO, os requerimentos de exploração de aeródromos públicos mediante autorização deverão ser recebidos e processados por esta SAC-PR nos termos do Decreto nº 7.871, de 2012.

Por fim, o PGO estabelece ainda, nos termos de seu art. 14, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação Portaria da SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em procedimento próprio.

3.3. Do procedimento de autorização

O art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, dispõe sobre os aspectos relativos ao procedimento de autorização e determina que:

- o requerente deverá comprovar ser o titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo;
- a SAC-PR deve consultar previamente o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica – DECEA; e
- a SAC-PR dará ampla publicidade, inclusive por meio da *internet*, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres.

3.4. Da exploração de serviços aéreos

Conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012, a exploração de aeródromo civil público por meio de autorização destina-se exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes no CBA.

Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), *in verbis*:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas: I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;
III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Os arts. 201 e 220 do mesmo CBA, transcritos abaixo, dispõe sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:
I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;
II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;
III - publicidade aérea de qualquer natureza;
IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;
V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;
VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;
VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;
VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.
(...)

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

3.5. Da consulta à ANAC

Em aditamento à competência da SAC-PR definida no Decreto nº 7.871, de 2012, ressalte-se que o supracitado art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe que compete à SAC-PR elaborar e aprovar os planos de outorga, ouvida a ANAC.

Considerando que o ato do Ministro de Estado Chefe da SAC-PR, por meio do qual define o modelo de exploração a ser adotado, corresponde ao plano de outorga específico do aeródromo civil público⁴, impende ouvir a ANAC sobre o assunto, nos termos da aludida Lei nº 10.683, de 2003.

4. Análise

Esta seção objetiva analisar o cumprimento das exigências da legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; ii) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto; iii) consulta ao DECEA; e iv) consulta à ANAC.

4.1. Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

O requerente trouxe aos autos cópia autenticada da Escritura Pública de Compra e Venda, emitida pelo Cartório de Igarassu/PE – Ofício Único Tabelionato e Registros Públicos, às fls. 09 a 11. O compromisso de compra e venda, firmado em 16 de dezembro de 2013, trata do imóvel denominado Área Remanescente da Gleba C-4, também denominada de “Área Remanescente da Fazenda Santa Rita do Norte”, situada acerca de 04 km da Rodovia BR-101-Norte, Km-26, distrito

⁴ Nota Técnica nº 018/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 25 de janeiro de 2013.

sede do Município de Igarassu/PE, sendo cortada pela estrada do Sol que liga Cruz de Rebouças a Nova Cruz, medindo aproximadamente 93 hectares.

Não obstante, este Departamento de Outorgas – DEOUT, por meio do Ofício nº 169/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 24 de abril de 2014, às folhas 24 e 24v, ressaltou a necessidade de registro no cartório de imóveis do compromisso de compra e venda trazido aos autos, de forma a comprovar a titularidade da área referente à outorga pretendida pelo requerente, nos termos do §1º, art. 3º, do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, a saber:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo. (grifo nosso)

Em atenção ao referido expediente, o requerente encaminhou documento comprobatório da titularidade da mencionada área, mediante certidão da matrícula do imóvel, de nº 15.240, emitida pelo Cartório de Igarassu/PE – Ofício Único Tabelionato e Registros Públicos, em 29 de abril de 2014, às fls. 26 e 27, por meio da qual fica comprovada, no registro R-1, a titularidade do imóvel em nome da requerente da outorga, a sociedade empresária Gran Marco Construtora e Incorporadora Ltda.

4.2. Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art.2º do Decreto

No formulário de solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (fl. 02) o requerente declara que o aeródromo será destinado exclusivamente a atender ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012.

4.3. Consulta da SAC-PR ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica – DECEA

Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, a SAC-PR encaminhou o Ofício nº 62/SE/SAC-PR, de 28 de fevereiro de 2014, às fls. 16 e 17, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

Em resposta ao citado expediente, mediante Ofício nº 4/ D-PLN5/6620, de 2 de abril de 2014, às fls. 20 e 21, o DECEA informou a esta Secretaria que não se opõe quanto à autorização do Aeródromo Coroa do Avião, para operar como aeródromo público, ressaltando, entretanto, “(...) que a Administração Aeroportuária Local do Aeródromo não apresentou o Plano Básico de Zona de Proteção ao COMAER, conforme previsto nos incisos V e VI da Portaria 256/GC5. Por esse motivo há um processo administrativo instaurado na Junta de Julgamento da Aeronáutica (JJAER) para aplicação das medidas administrativas cabíveis.”

Diante disso, este DEOUT encaminhou cópia do referido expediente ao requerente, mediante Ofício nº 169/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 24 de abril de 2014, bem como solicitou, para a devida continuidade da análise do requerimento, o envio de documentos comprobatórios das medidas adotadas para sanar a pendência verificada, qual seja: apresentação do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo – PBZPA ao COMAER.

Em atendimento ao citado expediente, o requerente demonstrou a adoção das medidas cabíveis, mediante envio de Carta s/nº, de 28 de novembro de 2013, destinada ao Comandante do CINDACTA III, cujo Anexo 5 cita o Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (fl. 28) e de Carta s/nº, de 30 de janeiro de 2014, destinada ao Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional – II COMAR, com o fito de informá-lo que o PBZPA atualizado do Aeródromo Coroa do Avião (SIFC) foi entregue no protocolo geral do CINDACTA III (fl.30).

4.4. Consulta à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Por ocasião da análise de pleito semelhante ao presente e em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 24-D, da Lei nº 10.683, de 2003, esta Secretaria encaminhou à ANAC o Ofício nº 58/SE/SAC-PR, de 05 de março de 2013, com o propósito de consultá-la sobre o requerimento da empresa JHSF Incorporações S.A. de outorga de autorização para exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitano de São Paulo – NAEESP”, localizado no Município de São Roque/SP.

Naquela ocasião, por meio do Ofício nº 226/2013/GAB-DIR-P, de 22 de abril de 2013, a ANAC destacou que, apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por aquela agência reguladora dos Planos de Outorga Específicos para a exploração de aeródromos civis públicos mediante a utilização da modalidade da autorização, como é o caso do aeródromo em análise, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência exclusiva desta SAC-PR, a saber:

(...) apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por esta Agência do Plano de Outorga in casu e dos demais planos de outorga para a exploração da infraestrutura aeroportuária que poderão ser encaminhados a esta Secretaria de Aviação Civil – SAC, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência desse Órgão. (grifo nosso)

4.5. Considerações sobre o atendimento aos requisitos do Decreto nº 7.871/2012

Face o exposto, conclui-se que o requerimento apresentado pela sociedade empresária Gran Marco Construtora e Incorporadora Ltda. atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização, quais sejam: encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário e destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto.

Ademais, conforme citado anteriormente, o DECEA não apresentou óbice à aprovação do Plano de Outorga Específico – POE da conversão do Aeródromo Coroa do Avião de privado em público, mediante autorização, ressaltando apenas a pendência quanto à apresentação do PBZPA. Por outro lado, o requerente demonstrou ter adotado as medidas cabíveis para sanar a referida pendência junto ao COMAER. Finalmente, a ANAC, em resposta à SAC-PR, destacou que não há aspectos a serem analisados pela agência reguladora por ocasião da aprovação do plano de outorga e que, em momento oportuno, na emissão do Termo de Autorização, definirá requisitos próprios de sua competência.

5. Conclusão

Tendo em vista o exposto na presente Nota Técnica e o requerimento da sociedade empresária Gran Marco Construtora e Incorporadora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, de conversão do aeródromo privado “Coroa do Avião” (SIFC) em aeródromo civil público, a ser explorado mediante outorga de autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de

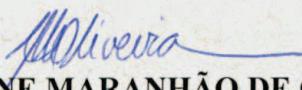
2012, este Departamento de Outorgas, no estrito cumprimento de suas competências regimentais, nada tem a opor com relação ao atendimento do pleito da requerente.

Cabe ainda registrar que o procedimento ora em análise já guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 110/2013, especialmente no tocante ao disposto no art. 8º e no inciso II do art. 14 do Anexo da referida Portaria.

Face o exposto e diante da competência desta Secretaria de elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos da Lei nº 10.683, de 2003 e do Decreto nº 7.871, de 2012, sugere-se a aprovação do requerimento ora em análise, mediante publicação da minuta de portaria em anexo, que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade de autorização, do aeródromo em comento.

Não obstante, cumpre ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua operação como aeródromo civil público. Além disso, nos termos do §1º, art. 4º, do Decreto nº 7.871, de 2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, que atuará como poder concedente, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

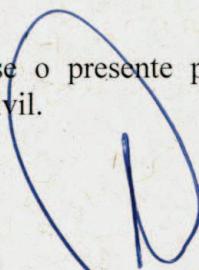
Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.


CHRISTIANE MARANHÃO DE OLIVEIRA
Coordenadora-Geral de Outorgas

DEOUT/SPR

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à apreciação do Senhor Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil.

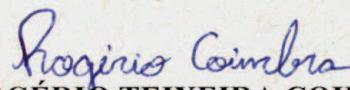
Brasília/DF, 07 de maio de 2014.


RONEI SAGGIORO GLANZMANN
Diretor de Outorgas

SPR/ASJUR

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Jurídica – ASJUR para apreciação e manifestação, com o propósito de analisar se há algum óbice para a publicação da minuta de portaria em anexo, retornando-se os autos a esta Secretaria para posterior deliberação.

Brasília/DF, 07 de maio de 2014.


ROGÉRIO TEIXEIRA COIMBRA
Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Advocacia-Geral da União
Assessoria Jurídica junto à Secretaria de Aviação Civil

PARECER Nº 118 /2014/ASJUR/SAC-PR/AGU

PROCESSO Nº 00055.000263/2014-97.

INTERESSADO: Departamento de Outorgas da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

ASSUNTO: Requerimento de outorga de autorização para exploração de aeródromo formulado pela empresa Gran Marco Construtora e Incorporadora Ltda.

Ementa: Conversão do Aeródromo Privado Coroa do Avião (SIFC) em Aeródromo Público. Requerimento de outorga de autorização para exploração de aeródromo.

Portaria do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação da Presidência da República. Inteligência do Decreto nº 7.871, de 21, de dezembro de 2012.

Regularidade jurídico-formal. Inexistência de óbices jurídicos.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de minuta de Portaria que aprova a exploração do futuro aeródromo civil público "Coroa do Avião, localizado no município de Igarassu - PE sob a modalidade autorização:

2. O processo teve início a partir do pleito da empresa Gran Marco Construtora e Incorporadora Ltda de outorga de autorização para exploração de aeródromo, encaminhado por meio do documento de fl. 01, dirigido ao Departamento de Outorgas (DEOUT) da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), com a Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Luiz Gazzola".

por meio de Autorização, fl. 02, acompanhada dos documentos acostados às fls. 03 a 11.

3. Após o recebimento do aludido requerimento, procedeu-se à oitiva do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), nos termos do Ofício nº 62/SE/SAC-PR, de 28 de fevereiro de 2014 (fls. 16/17), cuja resposta foi apresentada por meio do Ofício nº 4/D-PLN5/6620, de 2 de abril de 2014 (fls. 20/21), no sentido de que não se opunha ao pleito da empresa requerente.

4. Nesse passo, foi lavrada a Nota-Técnica nº 055/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 7 de maio de 2014 (fls. 31/35v), na qual é proposta a edição de minuta de portaria aprovando a outorga da autorização pleiteada pela empresa requerente (fl. 36). Consta dos autos, outrossim, cópia do Ofício nº 18/2014/GTCA/GENG/SAI-ANAC, (fl. 29), no qual consta a posição preliminar desta Agência acerca dos Planos de Outorga para exploração para infraestrutura aeroportuária.

5. Apresentado o relato necessário, passo ao exame do assunto.

II – ANÁLISE

6. De início, registro que a presente manifestação está adstrita aos aspectos jurídicos da minuta de Portaria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica (fl. 36) e à verificação da sua conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 95/98¹, conforme determinação do art. 1º deste diploma².

7. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, verifico que a estruturação da Portaria está em consonância com o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98³ e no art. 5º do Decreto nº 4.176/02⁴, uma vez que contém parte preliminar, parte normativa e parte final, nos termos da citada legislação.

¹ Regulamentada pelo Decreto nº 4.176/02.

² "Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo." (grifamos)

³ "Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

⁴ "Art. 5º O projeto de ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto definido na parte preliminar; e

8. A ementa e o preâmbulo se encontram em harmonia com o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 95/98⁵, notadamente pela concisão do seu texto e por indicar a autoridade competente para a prática do ato e sua base legal.

9. A competência da SAC-PR para editar o ato em referência deflui, com efeito, do art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, *in verbis*:

"Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:
(...)

IV – elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;"

"Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

(...)

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República."

10. Dito isso, cabe reconhecer que o pedido formulado pela empresa Gran Marco Construtora e Incorporadora Ltda. preenche os requisitos normativos exigidos para o seu deferimento (i) e que o procedimento adotado pela área técnica está em consonância com as disposições do Decreto nº 7.871, de 2012 (ii). É o que passo a demonstrar.

11. A empresa encaminhou Registro do Imóvel matriculado sob nº 15.240 no Cartório de Igarassu/PE – Ofício Único, Tabelionário e registros Públicos, situado na Rua Joaquim Nabuco, nº 105 – Centro – Igarassu - PE local onde está situado o Aeródromo em questão (fl26 e 27). A leitura do aludido documento evidencia que a empresa Gran Marco Construtora e Incorporadora Ltda. é proprietária do imóvel

III - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber".

⁵ "Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal."

acima referido, ficando demonstrado, assim, o cumprimento da exigência do art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871, de 2012⁶.

12. Verifica-se também a observância do art. 2º do aludido diploma⁷, uma vez que, demonstrado está na Descrição do Projeto (fls. 03/11), encaminhada por meio do documento de fl. 01, e na Solicitação de fl. 02.

13. Importante destacar, ainda, que, de acordo com a área técnica (fls. 31/35v), o plano de outorga proposto para o aeródromo em questão guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013, notadamente nos seus arts. 8º e 14, inciso II. Do Anexo da referida Portaria.

14. No que tange ao procedimento, observo que o DECEA e a ANAC foram ouvidos, conforme determinação do art. 3º, §2º, do Decreto nº 7.871, de 2012, e do art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011 (fls. 20 e 29), e não manifestaram oposição ao deferimento do pleito.

15. Cumpre reconhecer, ainda, a adequação da via eleita uma vez que, a uma, o art. 4º do Decreto nº 7.871, de 2012⁸, assevera expressamente que o requerimento de autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da SAC-PR, e, a duas, porque o art. 14, inciso II, do PGO estabelece que a aprovação dos planos de outorga específicos será formalizada “mediante publicação de Portaria SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização”.

16. Por fim, chamo atenção apenas para a necessidade de se dar cumprimento ao comando contido no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871, de 2012, que impõe ampla publicidade em relação aos processos de autorização para exploração de aeródromos.

⁶ “Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

⁷ § 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfileuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.”

⁸ “Art. 2º É passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.”

⁹ “Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.”

III – CONCLUSÃO

17. À luz das considerações acima expendidas, entendo que, do ponto de vista jurídico, a minuta de Portaria analisada (fl. 36) está em condição de ser levada à apreciação do titular desta Pasta, para, a seu juízo, firma-la.
18. À consideração superior.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Laura Stella Fraxe de Queiroz
Advogada da União